



LIDO
Em. 08 / 12 / 16
A
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 292/2016-GAG

Brasília, 08 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, que concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículos novos e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

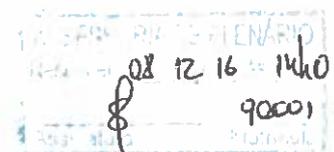
Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

Setor Protocolo Legislativo

PH Nº 1396/16

Folha Nº 01 GC



A Sua Excelência o Senhor
Deputado JUAREZÃO

Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no exercício da Presidência
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº **PL 1396 /2016**
(Autoria: Poder Executivo) **5**

Altera a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, que concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículos novos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 7º da Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.7º

I - a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2019, quanto à isenção prevista no art. 1º;

II - a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2022, em relação às disposições previstas no art. 3º, § 5º, da Lei federal nº 7.431, de 1985;

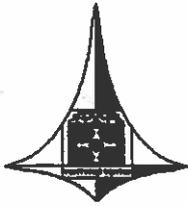
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ✓

Setor Protocolo Legislativo

Ph nº 1396/16

Folha Nº 02 GC



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77 /2016 - GAB/SEF

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que altera a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, *que concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículos novos.*

A proposta consiste na prorrogação: (i) até 31 de dezembro de 2019, da isenção do IPVA incidente na aquisição de veículos novos; e (ii) até 31 de dezembro de 2022, do acréscimo, às alíquotas do IPVA, dos pontos percentuais descritos no art. 3º, § 5º, da Lei nº 7.431/85, nos três exercícios subsequentes ao da aquisição do veículo novo com isenção do imposto.

No que tange à prorrogação a isenção de IPVA na aquisição de veículo novo, a medida se alinha ao entendimento de que a Administração Tributária, na implementação de sua política fiscal, deve se atentar ao aspecto econômico-social. Desse modo, tendo em vista o encerramento da vigência do benefício fiscal em 31 de dezembro de 2016, propõe-se a sua prorrogação para 31 de dezembro de 2019, que remete ao final da vigência do plano plurianual 2016/2019, em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 94 da Lei Complementar nº 13/96. Em suma, pretende-se que a presente proposta, se convertida em Lei neste exercício, produza efeitos no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019.

Setor Protocolo Legislativo

Pin Nº 1396/16

Folha Nº 03 G.C

Em relação ao aspecto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a prorrogação do benefício fiscal que integra a presente proposta configura renúncia de receita¹, estando sujeito às regras da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Neste ponto, importante destacar que o impacto decorrente dessa prorrogação consoante informação da área técnica competente desta Secretaria, consta do quadro de projeção de renúncia de receita da Lei nº 5.695, de 03 de agosto de 2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 – LDO/2017 e foi considerado no cálculo da estimativa de receita tributária do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA/2017 (Projeto de Lei nº 1.260/2016). Assim, a proposta está instruída com elementos suficientes a cumprir pelo menos uma das condições previstas nos incisos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF², qual seja, a descrita no inciso I do referido dispositivo.

Neste prisma, observa-se que, em obediência ao art. 14, *caput*, da LRF, o presente anteprojeto está acompanhado das estimativas de impacto orçamentário-financeiro relativo ao exercício em que iniciará a produção de efeitos e os três seguintes (2017, 2018 e 2019), que são de, respectivamente, R\$ 90.203.964,00; R\$ 95.043.667,00; e R\$ 99.886.357,00, conforme estudos mais recentes realizados pelo setorial técnico desta Pasta.

Ressalte-se, ainda, que a presente proposta se harmoniza com o art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, considerando que a homologação se processa por meio de lei específica. O mesmo pode-se afirmar em relação ao art. 94 da Lei Complementar nº 13/96, tendo em vista que o benefício que ora se busca a homologação tem prazo limitado a 31 de dezembro de 2019, conforme já salientado.

À luz do exposto, a presente proposta mostra-se compatível com o disposto nos arts. 65 e 68 da LDO/2016 (Lei nº 5.514/2015)³ e nos arts. 68 e 71 da LDO/2017 (Lei nº 5.695/2016)⁴.

¹ Classificação realizada segundo a Ordem de Serviço nº 25/2011 – COTRI (revogada), como fruto de estudo feito por grupo de trabalho composto por técnicos da Subsecretaria da Receita.

² Conforme orientação constante da Decisão nº 222/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. responder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: (...) b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem em renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO vigente; c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; ou de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição; (...). (grifou-se)

³ Art. 65. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes.

Nesses termos, concluímos que podemos ter como atendidas as determinações constantes do art. 14, *caput* e inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Estas são, em linhas gerais, as medidas que esta Pasta propõe sejam adotadas pelo Distrito Federal, para manutenção de políticas sociais e de estímulo econômico, valendo-se de algumas das ferramentas que o sistema tributário confere ao Estado.

Finalmente, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

Art. 68. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

- I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;
- III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

4Art. 68. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º A remissão à futura legislação, ao parcelamento de despesa ou à postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

Art. 71. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

- I – do art. 14 da LRF;
- II – do art. 131 da LODF;
- III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

Sector Proponha Legislativa

Dh Nº 1396/16

05 GC

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

LEI Nº 4.733, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Publicação DODF nº 250, de 30/12/11 Pág. 2 e3.

Alterações:

Lei nº 5.268, de 23/12/13 DODF de 24/12/13. Suplemento.

Lei nº 5.593, de 28/12/15 DODF de 29/12/15.

VIDE: Portaria nº 35/2013.

Sector Protocolo Legislativo
Ph Nº 1396/16
Folia Nº 06 6c

Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA na aquisição de veículos novos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA, relativo a veículo automotor novo, no ano de sua aquisição.

Art. 2º A fruição da isenção de que trata o art. 1º condiciona-se ao atendimento das seguintes condições:

~~I - o veículo deve ter sido adquirido, por consumidor final, de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, que esteja em situação regular perante a Fazenda Pública do Distrito Federal;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO ART. 2º PELA LEI Nº 5.268, DE 23/12/13 DODF DE 24/12/13. SUPLEMENTO. EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/14.

I o veículo deve ter sido adquirido de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal por consumidor final que não esteja inscrito na dívida ativa do Distrito Federal;

~~II - o contribuinte beneficiário não pode estar inscrito na dívida ativa do Distrito Federal;~~

REVOGADO O INCISO II DO ART. 2º PELA LEI Nº 5.268, DE 23/12/13 DODF DE 24/12/13. SUPLEMENTO. EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/14.

III o contribuinte beneficiário, quando for pessoa jurídica, tem de comprovar regularidade junto à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à Fazenda Pública do Distrito Federal.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, a comprovação da aquisição do veículo novo é efetuada por meio da respectiva nota fiscal.

§ 2º A isenção de que trata o art. 1º não será concedida à empresa que utilize em seu processo produtivo mão de obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e no art. 131, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 3º (V E T A D O).

§ 4º (V E T A D O).

ACRESCENTADO O ART. 2º-A PELA LEI Nº 5.268, DE 23/12/13 DODF DE 24/12/13. SUPLEMENTO. EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/14.

Art. 2º-A O pagamento do IPVA do ano de aquisição do veículo novo importa em renúncia à isenção prevista nesta Lei, independentemente de requerimento.

Art. 3º Para fins da isenção de que trata o art. 1º, é considerada, além da aquisição da propriedade, a posse detida, em decorrência de arrendamento mercantil de veículo automotor novo, no ano de seu arrendamento, por consumidor final, de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, observadas as demais condições previstas no art. 2º.

Art. 4º Perde o direito à isenção de que trata o art. 1º o contribuinte que transferir o veículo para outra unidade da federação no ano de sua aquisição, situação em que o imposto deverá ser recolhido monetariamente atualizado, na forma da legislação vigente.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As alíquotas de IPVA, observado o disposto no § 5º, são de:

.....
§ 5º Para os três exercícios subsequentes ao da aquisição de veículo novo, as alíquotas são:

I 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, micro-ônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

II 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;

III 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos anteriores.

§ 6º A majoração de alíquota prevista no parágrafo anterior aplica-se apenas aos veículos beneficiados com a isenção do IPVA, concedida exclusivamente no exercício de aquisição.

Art. 6º Fica acrescido o seguinte artigo à [Lei nº 7.431](#), de 1985:

Art. 7º-A Em caso de aplicação de pena de perdimento de veículo em favor de ente público, os débitos de IPVA referentes ao veículo, até a data da referida decisão, são de responsabilidade de seu proprietário à época da prática da infração punida com o perdimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos:

~~I - a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2016, quanto à isenção prevista no art. 1º;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO ART. 7º PELA [LEI Nº 5.593, DE 28/12/15](#) DODF DE 29/12/15. EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/2016.

I - a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2016, quanto à isenção prevista no art. 1º;

~~II - a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2018, em relação às disposições previstas no art. 3º, § 5º, da [Lei nº 7.431](#), de 1985;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ART. 7º PELA [LEI Nº 5.593, DE 28/12/15](#) DODF DE 29/12/15. EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/2016.

II - a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2019, em relação às disposições previstas no art. 3º, § 5º, da [Lei federal nº 7.431](#), de 1985;

III imediatamente, quanto ao preceituado no art. 7º-A da [Lei nº 7.431](#), de 1985.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 7º PELA [LEI Nº 5.593, DE 28/12/15](#) DODF DE 29/12/15. EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/2016.

Parágrafo único. As concessionárias de veículos novos devem reservar 5% em seu quadro de funcionários para a contratação de menores aprendizes, na forma do art. 5º da Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2011

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Fechar

Sotor Protocolo Legislativo

Ph nº 1396/16

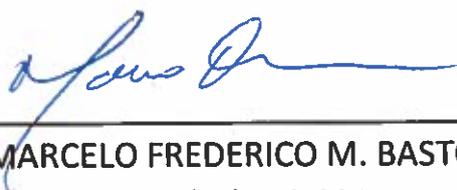
Folha nº 07 GC

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.396/16 que “altera a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011 que concede isenção sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores –IPVA na aquisição de veículos novos e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 08/12/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 1396/16

Folha Nº 08 60